



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.P. 07/OUT/2019 15:22 000007097

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Voto nº 034/2019

Voto ao Projeto de Lei nº 057/2019, de 22 de abril de 2019, do Poder Legislativo, que dispõe sobre a queima, soltura e manuseio de fogos de artifício com estampido no âmbito do Município de Pradópolis e dá outras providências.

I – Relatório

A Vereadora Clair Bronzati propõe que seja regulamentada a queima, soltura e manuseio de fogos de artifício com estampido no âmbito do Município de Pradópolis.

Segundo a Mensagem do projeto, trata-se de uma solicitação da população de Pradópolis a poluição sonora causada por tais fogos e outros males à saúde, incluídos aí, portadores de necessidades especiais, idosos portadores do mal de Alzheimer, a crianças com transtornos do espectro autista (TEA), recém-nascidos, demais pessoas em tratamentos que estejam internadas bem como os animais.

Ainda se percebe na mensagem a presença de baseamento legal como o artigo 225, §1º, VII, da Constituição Federal onde consta a incumbência do Estado na proteção da Fauna e Flora. Com isso, a proposta visa a proteção e valorização da saúde humana e animal.

Menciona-se ainda que, não há na proposta elementos que buscam o fim da comercialização de fogos e ou legislar sobre a matérias de competência da união, mas sim, limitar o uso como condicionante.

A Mensagem do projeto foi lida no expediente da sessão ordinária do dia 24 de abril de 2019.

O presidente desta comissão, através de sua assessoria, solicitou parecer jurídico a procuradoria desta Casa de Leis em 14 de maio de 2019, pelo memorando 083/2019.

O Procurador Jurídico emitiu seu parecer em 22 de maio de 2019.

Com este parecer, o presidente desta comissão solicitou prazo de 45 dias ao Presidente da Câmara Municipal, concedido em 24 junho (mem. Nº 118/2019) e concedida nova prorrogação em 07 de agosto de 2019 (mem. 161/2019).

II – Análise

Primeiramente, não se verificam qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade formal no projeto em apreço, dada a competência legislativa, uma vez observadas as disposições do caput do art. 30, I da CF/88 onde visa a competência do município na legislação de assuntos locais e conforme art. 205, IV e art. 219, Parágrafo Único, I da Constituição Estadual visando a competência conjunta do estado e município no zelo pela saúde e bem estar, bem como em dispostos no artigo 4º e 5º da Lei Orgânica do Município (L.O.M.), respectivamente tratando de legislar sobre a saúde ao bem estar e o sossego público.

Quanto ao mérito, ressalta-se que o projeto observa a lei e a cumpre em partes. Vistos dados ao mesmo, denota-se a presença de elementos inconstitucionais no que se refere a competência da legislação. Pontos estes levantados nos autos do parecer Jurídico (fls. 10 a 13)



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

emitido pela Procuradoria desta Casa de Leis. Tais inconstitucionalidades versão sobre o Poder executivo e órgão ou autarquia do Poder Executivo estadual, lhes fazendo sobreposição em forma desta propositura de Lei.

Ademais, a propositura mostra-se constitucional, porém carente de adequação textual em alguns dispositivos para melhor atendimentos aos seus méritos, visto que possibilitam interpretações adversas aos objetivos sendo passíveis a emendas.

Por fim, observa-se que o projeto em tela não apresenta no demais, incongruência lógica, gramatical ou textual.

III – Voto

Em face do exposto, no geral o projeto reveste-se no seu texto, de boa forma legal e jurídica, e de boa técnica legislativa, cabendo possíveis emendas modificativas, porém no mérito, observa as normas constitucionais em alguns pontos e inconstitucionais em outros dispositivos.

Voto, portanto, por sua legalidade e adequação lógico-gramatical, cabendo emendas modificativas não sugeridas, pois, com base no parecer jurídico, trato por propositura inconstitucional.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2019.

"PELAS
CONCLUSÕES"


THIAGO AQUINO ALVES
Relator

"PELAS
CONCLUSÕES"





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.P. 07/OUT/2019 15:22 000007098

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Justiça e Redação

Nº 034/2019

A Comissão de Justiça e Redação, em sessão de 27 de setembro de 2019, opinou unanimemente pela juridicidade e boa técnica legislativa, contudo, pela Inconstitucionalidade, formal e material do Projeto de Lei nº 057/2019, 22 de abril de 2019, de autoria do Poder Legislativo.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Edson Teixeira do Nascimento, Ricardo Ornellas Ramos e Thiago Aquino Alves.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2019.

THIAGO AQUINO ALVES
Presidente da Comissão

EDSON TEIXEIRA DO NASCIMENTO

Vice-Presidente

RICARDO ORNELLAS RAMOS

Membro

